



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 17.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo n.º: 0103895-25.2012.8.20.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Adailton Lopes da Silva
Réu: Esmeralda Praia Hotel

Sentença

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS POR TERCEIRO FRAUDADOR PARA HOSPEDAGEM EM HOTEL. NEGLIGÊNCIA DOS PREPOSTOS DO HOTEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INEXISTE PROVA DAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO NÃO CONSTATADA. VALOR ARBITRADO ATENTO AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Adailton Lopes da Silva, devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de Esmeralda Praia Hotel, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que nunca realizou qualquer negócio jurídico junto à demandada e, mesmo assim, seu nome foi objeto de investigação criminal ocorrida na Delegacia de Narcóticos do Estado do Rio Grande do Norte - DENARC, em virtude de ter sido encontrado tablete de maconha no apartamento do hotel réu que o autor teria se hospedado.

Requer uma indenização pelos danos morais no montante não inferior a R\$ 75.000 (setenta e cinco mil reais), além da condenação nos ônus sucumbenciais.

Citou-se o réu para contestar. O contestante requereu, tempestivamente, a improcedência da ação, sustentando, preliminarmente, a extinção do feito ante a suposta falta de representação autoral, e, no mérito, que procede com as devidas cautelas ao realizar os *check-in's* dos seus hóspedes, bem como que a falsidade ideológica do falsário que utilizou os documentos do autor só foi descoberta na investigação criminal correlata (fls. 106/112).

Destarte, entende não restar configurado o nexo causal entre a sua ação e o evento lesivo, posto que não contribuiu para a ocorrência dos danos. Alega ter sido igualmente vítima do evento lesivo praticado por terceiro.

Em audiência de conciliação, não houve acordo (fl. 153).

Foi realização audiência de instrução, tendo a testemunha da parte ré, Sra. Leonilda Paixão Bernardinho Duarte, sido ouvida como declarante (fl. 178-v).

A parte ré apresentou razões finais (fls. 180/183) e o autor deixou escoar o prazo sem apresentá-las.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTOS

O cerne da demanda reside em saber se o réu, através de seus prepostos (gerente e funcionários), agiu com todas as cautelas necessárias para o momento da aceitação da suposta pessoa como hóspede/cliente, pois se assim agiu inexistente a responsabilidade do hotel e o autor terá que buscar a sua pretensão tão-somente contra o fraudador. Porém, se houve algum defeito nessa prestação de serviços, permanecerá a sua responsabilidade.

Assim vejamos, o fato inconteste na presente ação é de que tanto o autor como o réu se sentem lesados por terem sido vítimas de um estelionatário ou mero fraudador, o qual, usando de documentos extraviados da parte autora, hospedou-se no hotel réu e, em virtude de ter sido encontrado um tablete de entorpecente (maconha) no apartamento alugado, foi submetido à investigação policial utilizando o nome do demandado como o seu.

Da análise dos documentos carreados aos autos percebe-se facilmente que a demandada, ao aceitar o falsário como cliente, não agiu com todas as cautelas necessárias, pois, do mero confronto dos documentos do autor e do fraudador, constata-se uma grande diferença de características, como suas assinaturas (fl. 13 e 20) e suas feições (fl. 13 e 89), por exemplo.

Ora, cabia à demandada agir com os cuidados necessários e, além de exigir os documentos de praxe, fazer a conferência das assinaturas e da própria pessoa de forma detalhada. A demandada aceitou a hospedagem/contratação mesmo não tendo verificado a veracidade da documentação apresentada, o que demonstra a negligência de sua conduta.

Portanto, podemos dizer pelas provas coligidas aos autos, que a empresa ré agiu com culpa, sob a modalidade de negligência, restando demasiadamente demonstrada a falha na prestação de seus serviços.

Em casos análogos assim tem se manifestado a jurisprudência:

"Danos morais. Inclusão de nome de correntista no cadastro do SPC. Empréstimo contraído por terceira pessoa, usando documentos da autora. Falta de

cuidados necessários para evitar o fato. Culpa e danos caracterizados. Obrigação de indenizar (art.187, Código Civil). Valor da indenização compatível com o dano e o grau de culpa. Declaração de nulidade do título. Recursos conhecidos e provimento negado". (Turma Recursal de Ipatinga - Rec. n1 313.04.150023-9 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes).

Ainda:

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DE CRÉDITO. ROUBO DE DOCUMENTOS. Abertura de conta-corrente por fraudador, em banco, com utilização dos documentos subtraídos. Responsabilidade do banco. Teoria do risco profissional. Ausência de diligência da instituição bancária na abertura da conta e entrega de talonário de cheque. Possibilidade de verificação de dados fornecidos, tais como endereço e local de trabalho. Imposição ao autor de danos indenizáveis. Quantificação do valor indenizatório. Ação procedente. Recurso inominado improvido. Sentença confirmada". (Processo nº 71000361725, 2ª Turma Recursal Cível, Rel. Dr. José Luiz Reis de Azambuja, Porto Alegre, 06-11-02, unânime).

Portanto, vislumbro devidamente comprovados todos os requisitos fundamentais de uma ação de indenização por danos morais, quais sejam: ato do hotel requerida em contratar em nome do autor sem que o mesmo tenha anuído, fato que ensejou a instauração de inquérito policial em seu nome, como se criminoso fosse (fls. 17/103), ocasionando-lhe danos morais; e o nexos causal entre o dano sofrido e a atitude negligente da empresa requerida.

Destaco, ainda, que em relação à culpa de terceiro como excludente de responsabilidade, há que restar devidamente comprovada a sua exclusividade. A culpa meramente concorrente do terceiro pode atenuar, mas não excluir o dever do réu de indenizar.

No presente caso, vislumbra-se claramente não houve fato exclusivo de terceiro dando causa à investigação policial, haja vista a negligência da demandada quando do cadastramento errôneo dos hóspedes, crime este que é de modalidade extremamente comum e contra o qual a prestadora de serviço deve estar preparada.

Trata-se, por assim dizer, de risco da atividade dos prestadores de serviço, que deve ser assumido por eles e não pelos prejudicados, cuja capacidade de evitar o evento danoso é praticamente inexistente.

Isso mostra que a fraude era perfeitamente detectável. Poderia e deveria, portanto, ter sido identificada antes que se aceitasse a hospedagem do fraudador, não gerando, posteriormente, investigação criminal em nome da parte autora.

Configura-se, portanto, a responsabilidade já que está demonstrada o nexos causal entre falhas no procedimento

do réu e o dano, consubstanciado na conseqüente instauração de inquérito policial para responder crime ao qual não havia cometido.

Quanto ao dano, salta aos olhos sua configuração. Ora, se a investigação legítima de acusado através de inquérito policial já traz uma série de desconfortos, desprazeres e agonias ao investigado, quem dirá aquela realizada em nome de pessoa alheia a qualquer indício do crime.

O processo realizado pela Polícia Judiciária envolve uma série de procedimentos capazes de atormentar a vida de um cidadão comum, como o comparecimento a interrogatórios (fls. 67/68), circulação por ambientes carcerários, convívio com delinquentes, acariações (fls. 83/84) etc.

Portanto, ser compelido a responder por denúncia de crime que nunca cometera, com certeza enseja a ocorrência de danos morais, haja vista não se tratar de prática diária e comum das pessoas trabalhadoras que respeitam a ordem pública e as leis cíveis e penais.

Ademais, constata-se claramente que todo esse transtorno moral poderia ter sido evitado caso o hotel réu tivesse procedido de forma correta a identificação do hóspede fraudador, não ocasionando a instauração do inquérito comentado em nome da parte autora.

Fixados, assim, os elementos constitutivos da responsabilização civil, importa passar à fixação do *quantum* indenizatório.

Considerando que o autor fora objeto de investigação policial a qual não deveria fazer parte, considero o dano alto, caracterizado nas angústias psíquicas que sofrera.

Com relação ao grau de culpa, evidencia-se que a principal responsabilidade pelo ilícito é do terceiro estelionatário que fez a contratação em nome do autor, mas que houve culpa moderada do réu ao deixar de fazer as conferências dos documentos do fraudador para fins de contratação.

Com base nos critérios para fixação do *quantum* indenizatório, mormente a extensão do dano e o grau de culpa da ré, entendo razoável fixar o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por isso, a indenização, ainda que não possa efetivamente eliminar tal constrangimento, poderá proporcionar um alívio, uma sensação de paz ao ofendido.

Ainda, impende ressaltar que apesar de entender excessivo o valor pretendido na exordial e de ter fixado o valor da condenação em importe inferior ao mencionado vestibularmente, tal fato não enseja a configuração da sucumbência recíproca, em face do caráter meramente estimativo da pretensão a título de danos morais, não podendo o pedido ser tomado como certo.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTO DE CHEQUE EM DATA ANTERIOR AO ACORDADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, § 30 E 21 DO CPC.

I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.

II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, se faz sobre o real montante da indenização a ser paga.

III. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp 261168/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08.05.2001, DJ 15.10.2001 p. 268).

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PARTICIPAÇÃO EM SOLENIDADE DE FORMATURA. POSTERIOR NOTÍCIA DE REPROVAÇÃO DO ALUNO. SENTIMENTO DE HUMILHAÇÃO E DOR RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INEPTA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO, ADEMAIS. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, § 3.º E 21 DO CPC. (...) Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. (...) (rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 27.08.2001). Recurso especial não conhecido. (Resp 304.844/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12.03.2002, DJ 10.02.2003 p. 213).

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a indenizar os danos morais sofridos pelo autor na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros moratórios de 1% (um por cento) a contar da instauração do inquérito policial nº 0100053-65.2011.8.20.0001 (fl. 18) em 29 de outubro de 2010 e correção monetária pelo INPC, a incidir da prolação desta sentença.

Condeno a parte requerida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$

800,00 (oitocentos reais)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal, 22 de julho de 2013

Divone Maria Pinheiro

Juíza de Direito